



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG 007/2020

**Do: Procurador Geral**

**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Resolução nº 001/2020, de autoria da Mesa Diretora, que “Autoriza a Câmara Municipal de Contagem a celebrar convênio com a ABEL-Associação Brasileira de Escolas do Legislativo de Contas”, cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Resolução que tem por escopo a Câmara Municipal de Contagem a celebrar convênio com a ABEL- Associação Brasileira de Escolas do Legislativo de Contas.

*Ab initio*, se observa que a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 72, incisos III e IV, preceitua que compete privativamente à Câmara Municipal dispor sobre sua organização e funcionamento, bem como sobre criação de cargo, emprego e função, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, *verbis*:

*“Art. 72 – Compete privativamente à Câmara Municipal;  
(...)”*

*III – dispor sobre sua organização, funcionamento e poder de polícia;  
(...)”*

Nesse sentido, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 76, inciso I, alínea ‘a’ e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem em seu art. 45, II, alínea ‘a’ preceituam que é matérias de iniciativa privativa da Mesa Diretora a organização da Câmara, seu funcionamento, a criação de cargo, emprego ou função no Órgão, a saber:

*“Art. 76 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:*

*I – da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) *o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;*  
(...)"

*"Art. 45 - Compete privativamente à Mesa da Câmara, entre outras atribuições:*  
(...)"

*II - apresentar projeto de resolução que vise a:*

*a - dispor sobre o regulamento geral, que conterà a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;*  
(...)"

Assim, pelos dispositivos alhures colacionados, é inquestionável que a matéria do Projeto de Resolução em análise é de competência privativa da Mesa Diretora.

Tendo em vista que há uma taxa anual para manutenção do Órgão na associação, no projeto deve constar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, na forma prevista no art. 16 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Dessa forma, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante das considerações apresentadas, atendida a recomendação supra, manifestamos **pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Resolução nº 001/2020 de autoria da Mesa Diretora.**

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem, 11 de fevereiro de 2020.*

**Silvério de Oliveira Cândido**  
**Procurador Geral**